



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 368-57.2012.6.21.0046**

**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PRB – PP – PT – PTB – PSB)  
**Recorridos:** JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
FERÚLIO JOSÉ TEDESCO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SEM OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1.** Ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos no pleito majoritário. **2.** Em caso de concluir-se pela legitimidade passiva dos representados e havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que julgou improcedente o feito, sem o devido processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito. ***Parecer pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva e, não sendo esse o entendimento, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PRB – PP – PT – PTB – PSB) contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(fls. 89/94) proferida pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada contra os candidatos JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERÚLIO JOSÉ TEDESCO, por ausência de prova de captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais.

Em suas razões de recurso (fls. 96/105), a representante sustenta que a sentença é nula, visto que julgou antecipadamente a ação, cerceando seu direito de defesa. Também alega que são patentes as irregularidades na captação e nos gastos dos recursos de campanha dos representados e requer a procedência da representação, com a consequente declaração de inelegibilidade de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERÚLIO JOSÉ TEDESCO, na forma do que prevê o art. 1º, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 107/115), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 120).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, vê-se que é tempestiva a irressignação. A recorrente foi intimada da sentença no dia 12/03/2013 (fl. 95) e o recurso foi interposto no dia 15/03/2013 (fl. 96), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Merece ser conhecido o recurso.

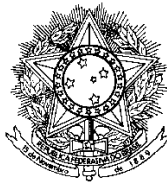
No caso, a recorrente aforou representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERÚLIO JOSÉ TEDESCO, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito do município de Santo Antônio da Patrulha no pleito de 2012.

O juízo *a quo* julgou improcedente a representação por entender que os documentos juntados com a inicial não comprovam que houve afronta ao bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 89/94).

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, é importante asseverar a ilegitimidade passiva dos representados, que não foram eleitos no pleito majoritário e, portanto, não estão sujeitos à penalidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A propósito, cabe trazer o comentário de Olivar Coneglian<sup>2</sup>:

*“Mas há um óbice de ordem prática para o ajuizamento a qualquer tempo dessa investigação: a sanção. Conforme estabelece o § 2º do art. 30-A, a sanção para a infração é a negação do diploma ou sua cassação. Logo, o agente passivo da investigação é o vencedor, pois só ele vai receber ou já recebeu diploma.”*

Nessa linha, é o seguinte precedente:

**“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.**

*Início de campanha eleitoral em período anterior ao legalmente permitido. Doação de fonte vedada.*

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeitada.**

***A demanda deve ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral.***

*A aferição de responsabilidade constitui matéria meritória.*

**MÉRITO**

*Art. 30-A da Lei n. 9.504/97.*

*1. Doação de fonte vedada. Insuficiência probatória.*

*2. A sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão causada ao bem jurídico protegido. Ausência de efetiva prova da proporcionalidade do ilícito praticado pelo candidato.*

**IMPROCEDÊNCIA.”**

*(TRE/MG – 7409-12.2010.613.0000 - RP - REPRESENTAÇÃO nº 740912 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 16/12/2010 - Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 14/01/2011)*

Quanto à hipótese específica de representação ajuizada contra candidato ao pleito majoritário, destacamos a lição de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Quanto à legitimidade passiva, deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou*

<sup>2</sup>CONEGLIAN, Olivar. *Eleições: radiografia da lei 9.504/97*. 7ª ed. Curitiba : Juruá, 2012. p. 225

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 492



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*cassado. Destarte, não ostentam legitimidade passiva pessoa jurídica, partido político, coligação e cidadão que não tenha sido candidato.*

*Nas eleições majoritárias, há mister que o réu tenha sido eleito. Todavia, não sendo caso de invalidação das eleições e realização de novo pleito por força do disposto no artigo 224 do CE, há razoabilidade em admitir-se a legitimidade do segundo colocado no certame se o diploma ou mandato do primeiro tiver sido impugnado e estiver sub judice. É que, nessa hipótese, o segundo colocado eventualmente poderá ser investido no mandato de Chefe do Executivo, não sendo lícito que essa situação venha a se concretizar se tiver havido captação ou gasto ilícito de recursos em sua campanha. Outrossim, a legitimidade passiva do 2º colocado nessa hipótese também é justificada pela sanção de inelegibilidade.”*

No caso dos autos, os próprios representados referem, em suas contrarrazões de recurso (fls.108/109), que os candidatos eleitos respondem a três representações, instauradas a fim de apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha (processo nº 35813), prática de conduta vedada (processo nº 35995) e abuso de poder econômico e de comunicação (processo nº 34054).

Ocorre que os candidatos eleitos obtiveram mais da metade dos votos válidos no município de Santo Antônio da Patrulha. Assim, eventual cassação de seus diplomas resultaria na realização de novo pleito, conforme prevê o art. 224 do Código Eleitoral. Ou seja, os representados JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERÚLIO JOSÉ TEDESCO não apresentam aptidão para a diplomação e, portanto, não podem ser agentes passivos da presente investigação.

Tal conclusão também pode ser extraída a partir do ensinamento de Marcos Ramayana<sup>4</sup>, que refere a data da entrega do diploma como marco inicial do prazo de 15 dias para ajuizar a representação:

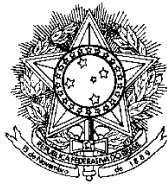
*“São legitimados passivos o candidato eleito que será empossado, bem como os suplentes, devendo ser citado o Partido Político correspondente.*

*Podemos lembrar que segundo regra do art. 215 do Código Eleitoral, os eleitos e suplentes recebem seus devidos diplomas. Na prática, é possível que o suplente ainda não tenha solicitado à Justiça Eleitoral este documento. Trata-se de documento necessário para a formalização do ato de posse junto ao órgão competente, por exemplo, do vereador na Câmara Municipal.*

*Desta forma, a contagem do prazo de 15 dias para o suplente (eleições proporcionais) se dá com a efetiva entrega do diploma solicitado, e não da*

---

<sup>4</sup>RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 518



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*data da diplomação dos eleitos e que já estão exercendo o mandato eletivo, pois somente com esta interpretação se pode alcançar a verdadeira punição pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que resulta na nulificação do diploma do suplente, quando ele é chamado a assumir em razão da vacância. Outrossim, na hipótese do candidato majoritário, como por exemplo o Prefeito que teve o diploma anulado em razão de captação ilícita de sufrágio, o segundo lugar mais votado, que ainda não foi diplomado, poderá ser alvo de uma representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, objetivando-se que o diploma lhe seja negado, considerando a eventual desaprovação de suas contas com a características de lesão proporcional.*

*Nesta linha, verifica-se que o prazo limite de 15 dias da diplomação deve ser interpretado como sendo da diplomação individual.” (Grifo no original)*

Ora, tratando-se de candidatos que não receberão diplomas decorrentes do pleito em análise, e sendo a negação do diploma a única sanção prevista pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é claro que não podem figurar no polo passivo do feito. Desta forma, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ e FERÚLIO JOSÉ TEDESCO.

Caso seja superada a preliminar, a irresignação da recorrente merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Cuida-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes a campanha eleitoral. Para tanto, cumpriu a representante o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

*”Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”*

A decisão recorrida julgou improcedente a representação, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, a despeito de manifestação da Promotora de Justiça Eleitoral neste propósito (fl. 74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC n.º 64/90.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento, requer seja decretada a nulidade da sentença recorrida em razão do cerceamento de defesa, restando prejudicado o mérito do recurso.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\utg6b3jcqslm68r4546\_36857\_2012\_147\_130416130746.odt